

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

## **JUSTIÇA: BREVE ABORDAGEM SOBRE A TEORIA DA JUSTIÇA DE ARISTÓTELES<sup>1</sup>**

**Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah<sup>2</sup>**

### **SUMÁRIO**

Introdução; 1 A teoria da Justiça de Aristóteles; 1.1 Considerações preliminares sobre a teoria da Justiça de Aristóteles; 1.2 Teoria da Justiça aristotélica e suas modalidades; 1.3 A justiça de equidade; 2 A teoria aristotélica e a necessidade de concretização da Justiça a partir do Direito ético; 3 Considerações Finais; 4 Referência das fontes citadas

### **RESUMO**

O presente artigo procura desenvolver o estudo da Justiça, com enfoque nas modalidades de Justiça encontradas na teoria de Aristóteles. A proposta é de demonstrar ao operador do Direito<sup>3</sup> a atual necessidade de compreensão da Justiça aristotélica, já que os aspectos gerais de sua teoria tornaram-se ponto de partida para discutir o ideal de concretização de um Direito ético.

**Palavras-Chave:** Justiça. Direito. Ética. Aristóteles. Justiça Distributiva. Justiça Comutativa. Justiça de equidade.

### **RESUMEN**

El artículo actual trata de desarrollar el estudio del Justicia, con el enfoque en los modalidades de Justicia encontrado en la teoría de Aristotle. La propuesta es de demostrar la necesidad actual del conocimiento del Justicia Aristotelian al operador del derecho, desde que los aspectos generales suyos / su teoría se pusieron empezar punto para hablar del modelo de perfección de materialization de un derecho ético.

---

<sup>1</sup> Artigo elaborado como trabalho final para a disciplina Teorias da Justiça e da Jurisdição, sob a supervisão e orientação do Prof. Dr. Moacyr Motta da Silva, da linha de pesquisa: Produção e Aplicação do Direito.

<sup>2</sup> Mestrando em Ciência Jurídica na UNIVALI-SC. Juiz de Direito no Estado de Mato Grosso, jurisdicionando na 3ª Vara Cível da comarca de Alta Floresta-MT.

<sup>3</sup> Juízes, advogados, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública, Procuradores, Assessores jurídicos e outras profissões de igual formação superior.

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

**Palabras Claves:** Justicia. Derecho. Etica. Aristotle. Justicia de Distributive. Justiça Comutativa. Justiça de equidad.

## INTRODUÇÃO

Justiça é categoria social, histórico e política constituída no decorrer dos tempos no meio da sociedade. Em toda essa trajetória histórica observa-se a importância da compreensão do que é justo e do que é injusto pelo ser humano para a constituição da consciência jurídica. Isto ocorre porque o homem é um ser da ordem da história e da cultura e não apenas ser natural. O homem, em sua convivência social constrói valores que orientam sua existência, com isso, a compreensão de Justiça aflora da consciência a partir dos desafios provocados pelas reais condições de existência dos homens.<sup>4</sup>

HOFFE afirma que clarear conceitualmente a idéia de justiça política e se possível transformá-la em padrões utilizáveis, em princípios de justiça, faz parte, na filosofia desde o seu começo, das tarefas mais nobres.<sup>5</sup>

Nesse contexto, observa-se a importância do estudo da teoria da justiça de Aristóteles, tendo em vista a atualidade da noção de justiça iluminada pela ética, em contraposição à noção positivista do Direito que afasta a perspectiva ética e, em parte, até recusa tal perspectiva para o Direito.

O artigo busca analisar a teoria da justiça sob o ponto de vista teórico, prático e ético, sendo que para o desenvolvimento da pesquisa o percurso acha-se distribuído o desenvolvimento pelos aspectos mais relevantes da teoria da justiça de Aristóteles, segundo meu entendimento e propósito.

---

<sup>4</sup>Nesse sentido: DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. 1. ed. Florianópolis: Momento Atual, 2003. p. 9.

<sup>5</sup>HOFFE, OTFRIED. *Justiça Política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*. Petrópolis: Vozes, 1991, p. 16.

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Sob este Referente<sup>6</sup>, o trabalho será elaborado sob a base lógica do Método Indutivo<sup>7</sup>, com o auxílio da Técnica<sup>8</sup> da Pesquisa Bibliográfica<sup>9</sup>, da Categoria<sup>10</sup> e do Conceito Operacional<sup>11</sup>. O conceito operacional das principais categorias que compõem a presente pesquisa estará sendo apresentados no decorrer do desenvolvimento do trabalho.

## **1 A TEORIA DA JUSTIÇA DE ARISTÓTELES**

### **1.1 Considerações preliminares sobre a teoria da Justiça de Aristóteles**

A idéia justiça em Aristóteles<sup>12</sup> tem sede no campo ético, ou seja, no campo de uma ciência que vem definida em sua teoria como ciência prática. A síntese operada pelo pensador permitiu que se congregassem elementos doutrinários

---

<sup>6</sup>PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis:OAB/SC Editora, 2007. p.69

<sup>7</sup>PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**.. p.238

<sup>8</sup>PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. p.243

<sup>9</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**.. p.240

<sup>10</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**.. p.229

<sup>11</sup>PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica. úteis para o pesquisador do direito**. 10 ed. Florianópolis:OAB/SC Editora, 2007. p.56

<sup>12</sup> ARISTÓTELES. Nascido em Stárgiros, na cidade de Calcíde, no território da Macedônia, em 384 a.C., e morreu em Cálcis, na Eubéia, em 322 a.C. Filho de Nicômaco, médico e amigo de Amintas II, rei da Macedônia. Aos dezoito anos ingressou na escola de Platão, em Atenas, permanecendo nela até 348-347 a.C. Em 335 a.C., após a morte de Felipe, Aristóteles retornou a Atenas e, nos arredores da cidade, presumivelmente entre o monte Licábetos e o Rio Ílissos, fundou sua escola. Consta que entre os prédios havia uma colunata coberta (perípatos), daí a origem do nome da escola. Com a morte de sua mulher Pítias, Aristóteles passou a viver com Herpílis, de quem teve um filho chamado Nicômacos. Consta que, em homenagem ao filho, escreveu uma de suas Éticas. Entre suas obras, destacam-se: *Ética a Nicômacos*, *Ética a Êudemos* e *Ética Maior*; *Política*; *Metafísica* entre outras. (In: ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. Mário da Gama Kury. 3 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. C 1985, 1992. 238p.)

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

reunidos ao longo dos séculos pelos quais se espalharam os conhecimentos gregos anteriores a ele, tais como os pré-socráticos; sofistas; platonismo. É da reunião das opiniões dos sábios, da opinião do povo, da experiência prática, avaliados e analisados criticamente, dentro de uma visão de todo do problema que surgiu uma concepção propriamente aristotélica<sup>13</sup>. Assim, sem razão a tese que, equivocadamente, vê um racionalismo exagerado na teoria aristotélica da justiça e que busca transformar Aristóteles num lógico-matemático quando pensa a questão da justiça.<sup>14</sup>

Na obra *Ética a Nicomáco* (livro V), Aristóteles traz os conceitos principais sobre o tema justiça, assim como apresenta sua discussão, exposição e crítica a respeito, sendo tal texto dedicado à ética (ação prática, vícios, virtudes, deliberação, decisão, agir voluntário, educação). Porém, pelo fato “de justiça” comprometer-se com outras questões afins, como as questões sociais, políticas e retórica, Aristóteles também dedica algumas páginas de análise pontual do problema justiça nos textos “Política” e “Rethorica”.<sup>15</sup>

## 1.2 Teoria da Justiça Aristotélica e suas modalidades

---

<sup>13</sup> Assim em BITTAR, Eduardo C. B., **Teorias Sobre a Justiça**: Apontamentos para a História da Filosofia do Direito. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000. p.33

<sup>14</sup> Assim assinala Bittar em nota de rodapé n. 3, da obra: *Teorias Sobre a Justiça*: Apontamentos para a História da Filosofia do Direito. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000, Eduardo C. B. Bittar apresenta uma crítica a Hans Kelsen quando afirma: “Hans Kelsen, o autor da **Teoria pura do direito**, quer ver, equivocadamente, um racionalismo exagerado na teoria aristotélica da justiça: “Aristóteles, na *Ética*, tenta desenvolver a sua filosofia moral sobre uma base inteiramente racionalista, a despeito do fato de esse sistema filosófico incluir uma verdadeira metafísica que, em última análise, não é desprovida de fortes implicações morais” (Kelsen, **O que é justiça**, 1998, p. 109). Mais que isto, Hans Kelsen quer transformar Aristóteles num lógico-matemático, quando pensa a questão da justiça, falseando o tratamento do problema que tão delicadamente vem inserido no campo da deliberação ética.” (p.34)

<sup>15</sup> Conforma ensina BITTAR, Eduardo C. B., **Teorias Sobre a Justiça**: Apontamentos para a História da Filosofia do Direito. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000. (p.34)

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Para se entender a definição de justiça em Aristóteles primeiro deve ficar claro que o filósofo utilizou o princípio da bipolaridade para formular sua teoria, ou seja, trabalhou com dois objetos: justiça e injustiça<sup>16</sup>.

Aristóteles define, a princípio, justiça como sendo uma “disposição da alma” existente em toda pessoa, e que caracteriza como certa aptidão em “fazer o que é justo, a agir justamente e a desejar o que é justo”<sup>17</sup>, desta mesma maneira refere-se à injustiça como a disposição que o faz agir injustamente e desejar aquilo que é injusto<sup>18</sup>.

Da leitura de Aristóteles sob o referente “Fundamentos da Justiça”, entende-se que toda ação humana tem um propósito, e que este propósito deve visar sempre o bem comum. “Homem é justo” compreende-se em vários sentidos; porém, entende-se que o termo “justo” como ação direcionada à realização de acordo com a lei, visando o bem comum.

Entende-se em Aristóteles que a ação humana na relação entre os homens revela-se em atos de justiça ou de injustiça, pois a análise do comportamento justo ou injusto refere-se ao modo de tratamento entre as pessoas, por isso trabalha a noção de justiça como ação do “meio termo”, onde entre os extremos o ato justo se revela no meio termo, isso se apreende quando ensina que, “Com vistas à justiça e à injustiça, devemos indagar quais são as espécies de ações com as quais se relacionam, que espécie de meio termo é a justiça, e entre que extremos o ato justo é o meio termo.”<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> Nesse sentido, STACCIARINI, Samantha. Teoria da justiça em Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em: [WWW.univali.br/direitoepolitica](http://WWW.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em 17-08-2007.

<sup>17</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. Mário da Gama Kury. 3 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. C 1985, 1992. 238p. (p. 91)

<sup>18</sup> STACCIARINI, Samantha. Teoria da justiça em Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em: [WWW.univali.br/direitoepolitica](http://WWW.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em 17-08-2007.

<sup>19</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. Mário da Gama Kury. 3 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. C 1985, 1992. 238p. (p. 91)

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Aristóteles teoriza que a excelência comporta duas formas: a intelectual e a moral.<sup>20</sup> A **excelência intelectual** tem seu nascimento e crescimento pela instrução, ou seja, pela educação<sup>21</sup>, pois requer experiência e tempo para seu aperfeiçoamento. Importante observar, como nos ensina o professor Moacyr Motta da Silva, que a

excelência intelectual tem por fundamento o conhecimento teórico e o conhecimento empírico. Admitindo-se correto o raciocínio, pode-se deduzir que a excelência intelectual não se constitui, exclusivamente do conhecimento puro, abstrato, sem relação com o conhecimento empírico. Igual raciocínio permite deduzir que a excelência intelectual não se apóia, com exclusividade, no conhecimento pela experiência. Dimana deste raciocínio que o conhecimento teórico formula idéias universais, enquanto que o conhecimento pela experiência produz idéias limitadas ao particular. Logo, a excelência intelectual se constitui da combinação do conhecimento teórico e o da experiência.<sup>22</sup>.

Nas palavras do citado professor, teoriza Aristóteles que a educação não pode se constituir apenas de disciplinas dirigidas para o desenvolvimento da alma, da mente, pois o ser humano deve ser educado para viver numa sociedade plural e organizada, tendo a educação por missão desenvolver o homem a partir de suas potencialidades para aprender a viver em sociedade, tornando-o livre com a consciência de saber obedecer.<sup>23</sup> Para Aristóteles, “obedecer” é

---

<sup>20</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. Mário da Gama Kury. 3 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. C 1985, 1992. 238p. (parágrafo 1103b). Neste mesmo entendimento: SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008. (p. 79)

<sup>21</sup> “O termo instrução equivale à educação. A categoria educação, no contexto pesquisado, denota ato de educar, de ensinar, de transmitir conhecimento, voltado ao desenvolvimento intelectual, físico e moral do ser humano. Nesta linha de estudo, a palavra instrução assume equivalência designativa de educação. A instrução como virtude, por sua natureza voltada ao bem, se completa em si mesma. A instrução é a virtude, com fundamento e fim próprios. Considerada como conceito, excelência intelectual, designa a educação no mais elevado grau”. In: SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008. (p.80)

<sup>22</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008. (p.80)

<sup>23</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008. (p.81)

princípio da educação, pois todo homem, por viver em sociedade, potencialmente, pode chegar a “governar”, e um dos princípios da educação é mostrar que a arte de bem governar funda-se na consciência de saber obedecer.<sup>24</sup> De outra parte, o ensino sobre regras gramaticais, da linguagem escrita e falada ou a arte de desenhar não se mostram suficientes. Precisa estar voltada, igualmente, para as funções do comércio e da economia. A política educacional não restaria completa se não se dedicasse a atenção para o conhecimento da música e da ginástica. O corpo humano deve ser educado, de forma equilibrada, harmonizando educação intelectual e artística. A educação, como conceito, relaciona-se com a inteligência<sup>25</sup>, o discernimento<sup>26</sup>, o conhecimento científico<sup>27</sup>, a arte<sup>28</sup>, a sabedoria<sup>29</sup>, e tem por objetivo tornar

---

<sup>24</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. Mário da Gama Kury. 3 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. (1998, par. 1333a). No mesmo sentido é o que ensina SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008. (p.81)

<sup>25</sup> “A inteligência, segundo se deduz da filosofia de Aristóteles, representa uma das disposições naturais da pessoa humana. Significa entender que a inteligência para o filósofo constitui uma disposição da natureza humana. [...]. Representa dote natural que o ser recebe, ao nascer. [...]se desenvolve, na medida em que a pessoa avança, com a idade. [...]capta, apreende as definições, independentemente da formulação de apresentação em si. [...] apreende coisas imutáveis e primárias. [...] não emite juízo sobre aquilo que capta. Não julga, no sentido do bem ou do mal. [...] absorve a premissa menor. Ela penetra no interior da coisa. A partir da apreensão das coisas imutáveis e primárias, a inteligência chega ao universal. Por isso Aristóteles define a inteligência, como princípio e fim”. In: SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008. (p.81)

<sup>26</sup> “O discernimento tem origem no intelecto. Na filosofia de Aristóteles parece indicar capacidade do espírito para separar o justo do injusto, o bom do mau. O ser dotado de discernimento é capaz de compreender e avaliar o bem e o mal. Discernimento parece indicar disposição moral do ser, que se volta para as coisas boas, para o que é justo, em relação ao próximo. Constitui percepção do espírito voltado para as coisas nobres do ponto de vista moral.” In: SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008. (p.82)

<sup>27</sup> “Uma das iniciais observações de Aristóteles consiste na determinação do objeto do conhecimento. Significa que o objeto dado constitui pressuposto do conhecimento científico. A ausência do objeto impede a conceito de conhecimento científico. Aristóteles assinala que o conhecimento científico incide sobre as coisas que não estão sujeitas a variações”. In: SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008. (pp.82,83)

<sup>28</sup> “A concepção de arte na filosofia de Aristóteles, funda-se na educação. Arte se desenvolve, se aperfeiçoa com a educação. [...] A partir da educação o ser espiritual desenvolve a arte, segundo suas potencialidades”. In: SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008. (p.84)

<sup>29</sup> “Aristóteles parece empregar a palavra sabedoria, em dois âmbitos. Sabedoria, em sentido específico, corresponde ao mestre mais perfeito em sua arte respectiva. Revela-se em grau de

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

o ser humano útil à sociedade.<sup>30</sup> A **excelência moral** não se apresenta de forma única. Diferentes modos podem ser observados. A natureza humana, em princípio, parece não contribuir, de forma direta, para a excelência moral. Em qualquer modo que a excelência moral se apresente, não se constitui pela natureza humana. Ao contrário, nasce do hábito, entendido como repetição consciente de ato, de uso ou de costume<sup>31</sup>. Assim, é na prática constante e consciente de nossos atos que se aperfeiçoa a excelência moral, pois nas nossas relações com as pessoas que nos tornamos justos ou injustos. Assim, da leitura da filosofia de Aristóteles, entende-se excelência moral como produto do hábito, correspondente à Ética.<sup>32</sup>

Aristóteles ensina que as manifestações da alma são de três espécies: emoções, faculdades e disposições. Emoções são os desejos, a cólera, o medo, a temeridade, a inveja, a alegria, a amizade, o ódio, a saudade, o ciúme, a emulação, a piedade, e de um modo geral os sentimentos acompanhados de prazer ou sofrimento. Deixa claro que as manifestações da alma são de três

---

excelência daquele que se notabiliza em sua atividade profissional. [...] A segunda modalidade de sabedoria volta-se para o conhecimento de larga amplitude. O ser dotado de sabedoria, em sentido amplo, ultrapassa os horizontes específicos do conhecimento, sendo capaz de investigar os primeiros princípios. À sabedoria corresponde a combinação da inteligência com o conhecimento científico. Sabedoria volta-se para o conhecimento das coisas mais sublimes que envolvem o ser humano. A justiça, como excelência moral mais perfeita, corresponde à sabedoria no mais elevado grau". In: SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008. (pp.84,85)

<sup>30</sup> "O ser humano deve ser educado para viver em Sociedade organizada. Neste sentido, a educação tem por missão desenvolver o homem, a partir de suas potencialidades, para aprender a viver em sociedade. A educação torna o ser humano livre, dotado de conhecimento capaz de distinguir a virtude do vício, o trabalho do ócio. Aristóteles ensina que um dos princípios da educação está em mostrar que a arte de bem governar, funda-se na consciência de saber obedecer. O princípio da educação não se esgota no círculo das funções políticas da cidade. Igualmente, no seio das relações privadas da comunidade, precisa ser observado o destacado princípio. Porém, é no âmbito da família, nas relações entre pais e filhos que deve ser exercitado o princípio do equilíbrio entre mandar e obedecer. A educação, como política da família, deve se constituir de orientações e de exemplos práticos realizados pelos pais. A idéia de hierarquia deve ser demonstrada no convívio entre pais e filhos; tem por objetivo tornar o ser humano útil à sociedade.". In: SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008. (p.81 seg.)

<sup>31</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008. (p.85)

<sup>32</sup> Nesse sentido, SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008. (p.86)

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

espécies: emoções, faculdades e disposições. Emoções são os desejos, a cólera, o medo, a temeridade, a inveja, a alegria, a amizade, o ódio, a saudade, o ciúme, a emulação, a piedade, e de um modo geral os sentimentos acompanhados de prazer ou sofrimento. Por faculdades as inclinações em virtude das quais dizemos que somos capazes de sentir as emoções. Disposições os estados de alma em virtude dos quais estamos bem ou mal em relação às emoções. A excelência moral é uma disposição do ser e de sua vontade interior.<sup>33</sup> Cada uma das formas de excelência moral, além de proporcionar boas condições à coisa a que ela da excelência, faz com que esta mesma coisa atue bem, além disso, será a disposição que faz um homem bom e o leva a desempenhar bem a sua função.<sup>34</sup>

Aristóteles teoriza o "meio termo", em relação ao objeto e em relação a nós, para se chegar à definição da excelência moral. Ensina que de tudo que é contínuo e divisível é possível tirar uma parte maior, menor ou igual, e isto tanto em termos da coisa em si quanto em relação a nós. O igual é um meio termo entre o excesso e a falta. Por 'meio termo', deve-se entender aquilo que é equidistante em relação a cada um dos extremos, e que é único e o mesmo em relação a todos os homens. Por 'meio termo em relação a nós' entende-se aquilo que não é nem demais nem muito pouco, e isto não é único nem o mesmo para todos. Por exemplo, se dez é muito e dois é pouco, seis é meio termo, considerado em relação ao objeto, pois este meio termo excede e é excedido por uma quantidade igual. Este é o meio termo de acordo com a proporção aritmética. Mas o meio termo "em relação a nós" não deve ser considerado de maneira idêntica. Exemplifica que:

se dez minas de alimento são demais para uma pessoa ingerir e duas minas são muito pouco, não se segue necessariamente que o treinador prescreverá seis minas, pois isto também pode ser demais para a pessoa que ingere o alimento, ou então pode ser muito pouco – muito pouco para Mílon e demais para um principiante em exercícios atléticos.

---

<sup>33</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. (parágrafo 1105b).

<sup>34</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. (p. 41)

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

[...]. Sendo assim, um mestre em qualquer arte evita o excesso e a falta, buscando e preferindo o meio termo – o meio termo não em relação ao objeto, mas em relação a nós

<sup>35</sup>

Assim, Aristóteles define excelência moral como:

a disposição da alma relacionada com a escolha de ações e emoções, disposição esta consistente num meio termo (o meio termo relativo a nós) determinado pela razão (a razão graças à qual um homem dotado de discernimento o determinaria).<sup>36</sup>

Para Aristóteles, a justiça é a forma perfeita de excelência moral porque ela é a prática efetiva da excelência moral perfeita. Ela é perfeita porque as pessoas que possuem o sentido de justiça podem praticá-la não somente em relação a si mesmas como também em relação ao próximo. Enfatiza Aristóteles, que o exercício do poder revela o homem, pois os governantes exercem necessariamente o seu poder em relação aos outros homens e ao mesmo tempo são membros da comunidade<sup>37</sup>; assim, importa ao que exerce poder sobre outros, que o exerça com ética, sabendo que seu caráter moral será revelado com o próprio exercício do poder.

Na interpretação sempre lapidar e esclarecedora do professor Moacyr Motta da Silva, "A idéia de perfeição da justiça, como excelência moral, nasce do entendimento, segundo o qual, toda pessoa dotada do sentimento do justo, pode realizá-la. O elemento moral, que impulsiona o ser espiritual a praticar ato de justiça, está no respeito ao semelhante. A justiça pressupõe, sempre, o outro. Significa que o ser não pode pensar a idéia de justiça, para si próprio".<sup>38</sup> Ainda nos ensina que "A excelência moral tem, por paradigma, a escolha livre de ações voltadas para o meio termo. Entre o excesso e a falta, guia-se pelo intermediário. A excelência moral não se conforma com os

---

<sup>35</sup> Exemplo encontrado em, ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. p. 41

<sup>36</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. p. 42

<sup>37</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. p. 93

<sup>38</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. p.87

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

extremos, visto que o ponto de equilíbrio encontra-se no equidistante. A moderação e a prudência constituem manifestações da excelência moral. Entre as formas da excelência moral, a justiça é a que oferece o sentido pleno da expressão".<sup>39</sup>

Aristóteles, sob a égide das ações humanas direcionada à concretização do bem geral, formula a justiça universal (total), como justiça que abarca toda a excelência, e, dentro desta justiça universal, elaborou a teoria da justiça parcial ou legal, que significa somente uma parte da justiça universal, mas com a finalidade de organizar as pessoas por meio da lei e tornar a sociedade mais civilizada.<sup>40</sup>

Assim, na convivência entre as pessoas Aristóteles reconhece a justiça universal como a justiça em sentido amplo, porém reconhece também outra espécie de justiça, a justiça parcial ou legal, ou seja, a justiça em sentido estrito ou particular. A justiça universal se relaciona com todas as coisas que entram na esfera de ação do homem bom, virtuoso, já a justiça particular se relaciona com coisas mais particulares, como a honra, dinheiro, segurança (entre outras vantagens) e tendo como interesse o prazer proveniente deste ganho.<sup>41</sup>

Aristóteles teoriza a Justiça Particular ou legal em duas modalidades: a) Justiça Distributiva e b) Justiça Corretiva ou Comutativa (que abrange a justiça de equidade). Na primeira a medida do justo é o mérito da pessoa, considerada de forma individual. Compreendendo-se o justo o meio termo de uma igualdade de razões, que procura tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais, pois a justiça distributiva é considerada como uma

---

<sup>39</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão**: Reflexões. p.88

<sup>40</sup> Conforme, STACCIARINI, Samantha. Teoria da justiça em Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em: [WWW.univali.br/direitoepolitica](http://WWW.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em 17-08-2007.

<sup>41</sup> STACCIARINI, Samantha. Teoria da justiça em Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em: [WWW.univali.br/direitoepolitica](http://WWW.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em 17-08-2007.

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

espécie de proporção geométrica. Assim, pessoas consideradas iguais devem receber partes iguais e pessoas consideradas desiguais devem receber porções desiguais, sendo, por tal princípio, justo tratar desigualmente pessoas desiguais. Como ensina o professor Moacyr Motta da Silva, Aristóteles assinala que o *Princípio de Justiça* funda-se na igualdade, mas não para todos, senão para os iguais entre si. Da mesma forma justa é a desigualdade, porém para os que são desiguais entre si. Aristóteles assinala que o julgamento fundado sobre qualquer dos dois princípios será injusto, se não considerar as qualificações pessoais e cada uma das pessoas. Na aplicação da Justiça da Igualdade distingue-se a pessoa da coisa. Igualam-se pessoas entre si e não pessoas e coisas. Qualquer dos dois princípios de justiça leva à justiça parcial, portanto, relativa.<sup>42</sup> Assim, o proporcional representa o meio termo e, neste sentido, justo é o meio termo proporcional. A segunda trata-se de modalidade de justiça que nasce da vontade da lei, como manifestação da sociedade política; vincula duas ou mais pessoas entre si, tanto por ato de vontade ou não; dá-se por relações voluntárias ou involuntárias, sendo a primeira a venda, a compra, o empréstimo a juros, o contrato de penhor, o empréstimo se juros, o contrato de depósito e o de locação; a segunda as relações involuntárias e fraudulentas, ilícitas, o furto, o adultério, o envenenamento, o lenocínio, o desvio de escravos, assassinato por traição, o falso testemunho, o assalto, a prisão, o homicídio, o roubo, a mutilação, a injúria e o ultraje; as partes envolvidas submetem-se ao princípio da igualdade, sendo todos em princípio iguais em relações e justiça corretiva, não se importando se a pessoa é considerada boa ou má na sociedade; aplica-se nas relações privadas, buscando-se a correção da perda em relação ao ganho; o juiz procura restabelecer a desigualdade provocada pela perda; na justiça corretiva a lei indaga quem cometeu o dano, qual a parte lesada, o montante do prejuízo, e a lei pune o autor da injustiça. Nesse contexto a desigualdade gerada pela perda conduz à injustiça; O juiz procura igualar a pessoa atingida pelo dano ou ato lesivo, com aplicação de penalidade; A justiça corretiva será um meio

---

<sup>42</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão**: Reflexões. p. 89

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

termo entre a perda e o ganho; na justiça corretiva predomina o princípio da igualdade, sendo a injustiça uma espécie de desigualdade.<sup>43</sup>

Assim, na justiça corretiva as partes são consideradas iguais, são tratadas conforme o princípio da igualdade, já que a justiça se dirige ao objeto, visa à situação das pessoas envolvidas e não como na justiça distributiva que visa à pessoa individualmente considerada. Aqui, o juiz tem a responsabilidade de realizar justiça aplicando o meio termo entre a perda e o ganho em uma relação aritmética para igualar as partes por meio da penalidade imposta.

Na teoria de Aristóteles, então, tanto pode ser justo o proporcionalmente igual como o aritmeticamente igual, aquela em relação à justiça distributiva e este em relação à justiça corretiva.

Conforme ensina o professor Moacyr Motta da Silva, O meio termo corresponde à igualdade aritmética e, nesta concepção, busca a mediação ou moderação na distância proporcional entre as partes opostas ou desiguais. Por isso, a origem da palavra 'justo', que em grego é *dikaion*, para significar *dikhat*; o que se divide ao meio. Assim, a palavra *dikastés* juiz, aquele que, por autoridade da sociedade política divide ao meio". Ainda ensina que "A justiça corretiva procura encontrar o meio termo, para a combinação dos diversos elementos que contribuem para a consecução do ato e examina o *meio termo entre o excesso e a perda. Na justiça corretiva, predomina o princípio da igualdade, sendo a injustiça uma espécie de desigualdade*".<sup>44</sup>

### 1.3 A justiça de Equidade

---

<sup>43</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. p.91-92

<sup>44</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. p.92.

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Citando Guthrie<sup>45</sup>, o professor Moacyr Mota da Silva ensina que, no idioma grego, a palavra equidade (*epiquéia*) designa correção da lei, e o termo equidade, empregado por Aristóteles, denota justiça como corretivo da lei. Denota a excelência moral, no grau mais elevado de justiça, e tem por função corrigir a lei, do âmbito geral para o particular, na realização da justiça, o que corresponde, assim, à Justiça do ponto de vista individual, e representa a concretização da Justiça.<sup>46</sup>

Assim, para Aristóteles, a justiça e a equidade são a mesma coisa, embora a equidade seja melhor<sup>47</sup>, e isso porque a equidade possui a função de corrigir a lei do caráter geral para o particular, com a pretensão de realizar a justiça. O juízo de equidade corresponde à justiça no âmbito individual e efetiva a aplicação da justiça, em relação àquela especificidade não incluída na lei. Diante do caso particular, a justiça por equidade representa a interpretação moderada e prudente da lei, na qual será adaptada aos limites do caso concreto em questão. Neste sentido, consiste na criação de regras particulares, que se aplicam, exclusivamente, às especificidades de cada caso, com objetivo de "suprir a omissão legal".<sup>48</sup>

Assinala com maestria o professor Moacyr Mota da Silva que:

A adequação da equidade ocorre ao se observar que a lei, no momento em que fixa regras gerais, em sentido abstrato, não contempla particularidades existentes nos casos concretos. Ela consiste na criação de regras particulares, que se aplicam, exclusivamente, às especificidades de cada caso. Vale destacar que na aplicação da justiça com equidade, não se considera injusta a lei genérica, por não prever hipóteses de particularidades normativas. A equidade corresponde à

---

<sup>45</sup> GUTHRIE, W. K. C. **Historia de La Filosofia Griega. Introducción a Aristóteles**. Tradução de Alberto Medina Gonzáles. Madrid: Editorial Gredos, 1999, v. VI, p. 289.

<sup>46</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão**: Reflexões. p.94

<sup>47</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. p.109

<sup>48</sup> STACCIARINI, Samantha. Teoria da justiça em Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em: [WWW.univali.br/direitoepolitica](http://WWW.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em 17-08-2007.

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

justiça, nos limites do caso concreto; Aristóteles utiliza, como metáfora, a regra de chumbo empregada pelos construtores de Lesbos, para defini-la. A régua toma a forma da pedra, de acordo com a superfície da mesma. A equidade não constitui forma complementar de Justiça, se não a própria Justiça. O justo legal significa o justo por equidade. Por ela observa-se a interpretação moderada e prudente da lei, diante do caso particular. A justiça por equidade designa a justiça no sentido particular e não alcançado pela generalidade da lei. A justiça por equidade exige do Juiz amplo conhecimento, não só da lei que normatiza a realidade que lhe é submetida, mas, sobretudo, dos princípios gerais do direito que compõem o sistema normativo.<sup>49</sup>

Equidade é assim, a própria justiça desenvolvida mediante operação de raciocínio, pela razão como critério de julgamento, exigindo do magistrado juízo ético e amplo conhecimento, não só da lei que normatizada a realidade que lhe é submetida, mas, sobretudo, dos princípios constitucionais e dos princípios gerais do direito que compõem o sistema normativo.

Assim, importante é deixar firmado que a Justiça deve ser realizada sempre no campo da dimensão ética, pois o Direito só é legítimo para realizar a justiça quando iluminado pela Ética<sup>50</sup>, jamais como quer o positivismo jurídico<sup>51</sup>, que

---

<sup>49</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. p. 94-95

<sup>50</sup> “Cabe à Ética decidir qual seja a resposta sobre o que é moralmente correto, ao Direito, sobre o que racionalmente justo e à Política, sobre o que seja socialmente útil. Não há pois que, necessariamente, ocorrerem conflitos insanáveis nessas três vertentes de padrões de conduta, se o sentimento e a idéia fundantes de todas elas forem o reconhecimento e a permanente valorização dos direitos fundamentais do homem. Cada vez mais se vai percebendo que o discurso ético é o único capaz de iluminar os significados da ação humana, ajuizando-lhe os correspondentes créditos e descréditos”. Assim se aprende, in: MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 58-59.

<sup>51</sup> “As características fundamentais do positivismo jurídico podem ser resumidas em sete pontos ou problemas: 1) O primeiro problema diz respeito ao modo de abordar, de encerrar o direito: o positivismo jurídico responde a este problema considerando o direito como um fato e não como um valor. [...]; o jurista, portanto, deve estudar o direito do mesmo modo que o cientista estuda a realidade natural, isto é, abstendo-se absolutamente de formular juízos de valor. Na linguagem do juspositivista o termo “direito” é então absolutamente avalorativo, isto é, privado de qualquer conotação valorativa ou ressonância emotiva: o direito é tal que prescinde do fato de ser bom ou mau, de ser um valor ou um desvalor. Deste comportamento deriva uma particular teoria da validade do direito, dita teoria do formalismo jurídico, na qual a validade do direito se funda em critérios que concernem unicamente à sua estrutura formal (vale dizer, em palavras simples, o seu aspecto exterior), prescindindo do seu conteúdo; 2) O segundo problema diz respeito à definição do direito: o juspositivismo define o direito em função do elemento da coação, de onde deriva a teoria da coatividade do direito. 3) O terceiro

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

descrendo da perspectiva ética, chega até, em parte recusar tal perspectiva para o Direito.

Uma jurisdição ética deve distribuir Justiça com o real propósito de concretizar um Direito ética, e não um Direito que apenas refere às normas positivadas, desvinculada da perspectiva ética. Neste particular, é que se entende a afirmação de Aristóteles de que a justiça e a equidade são a mesma coisa, porém que a equidade é melhor<sup>52</sup>, pois quando se decide com base na equidade, não deve o Juiz ficar restrito à interpretação positivista, mais deve, para realizar justiça, interpretar sob a perspectiva ética, fazendo uso, como fundamento de decidir, dos princípios constitucionais e dos princípios gerais do Direito, tornando, assim, a decisão jurídica e eticamente correta.

### **3 A TEORIA ARISTOTÉLICA E A NECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA A PARTIR DO DIREITO ÉTICO.**

---

problema diz respeito às fontes do direito. [...] considera o direito sub specie legis. 4) O quarto ponto diz respeito à teoria da norma jurídica: o positivismo jurídico considera a norma como um comando, formulando a teoria imperativista do direito, que se subdivide em numerosas "subteorias", segundo as quais é concebido este imperativo: como positivo ou negativo, como autônomo ou heterônomo, como técnica ou ético. 5) O quinto ponto diz respeito à teoria do ordenamento jurídico, que considera a estrutura não mais da norma isoladamente tomada, mas do conjunto de normas jurídicas vigentes numa sociedade. O positivismo jurídico sustenta a teoria da coerência e da completitude do ordenamento jurídico; a) a característica da coerência exclui que, em um mesmo ordenamento jurídico possam coexistir simultaneamente duas normas antinômicas (contraditórias ou contrárias), visto que já está implícito no próprio ordenamento um princípio que estabelece que uma das duas, ou ambas as normas, são inválidas; b) com o requisito da completitude, o positivismo jurídico afirma que, das normas explícita ou implicitamente contidas no ordenamento jurídico, o juiz pode sempre extrair uma *regula decidendi* para resolver qualquer caso que lhe seja submetido: o positivismo jurídico exclui assim decididamente a existência de lacunas no direito. 6) O sexto ponto diz respeito ao método da ciência jurídica, [...]: o positivismo jurídico sustenta a teoria da interpretação mecanicista, que na atividade do jurista faz prevalecer o elemento declarativo sobre o produtivo ou criativo do direito (empregando uma imagem moderna, poderíamos dizer que o juspositivismo considera o jurista uma espécie de robô ou de calculadora eletrônica). 7) O sétimo ponto diz respeito à teoria da obediência. [...] o positivismo jurídico encabeça a teoria da obediência absoluta da lei enquanto tal."(BOBBIO. Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de filosofia do direito; compiladas por Nello Morra; Trad. e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995, p. 131/133).

<sup>52</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. p.109

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Aristóteles, ao afirmar que a justiça e a equidade são a mesma coisa e que, porém, a equidade é melhor, deixou a entender que “justo” somente é a justiça concretizada sob a perspectiva ética do Direito.

Assim, para que realmente se realize justiça no atual mundo globalizado, necessário se faz uma crítica ética do Direito.

A professora Maria da Graça dos Santos Dias, afirma que os jusfilósofos, contemporâneos, Nicolás Maria López Calera (Espanha) e Otfried Hoffe (Suíça) colocam na centralidade de seus debates a Justiça, enquanto referente de crítica ética do Direito. Para estes autores, legítimo não é qualquer Direito, mas o que realize a Justiça – o Direito Justo. A Justiça é por eles pensada numa dimensão de práxis, referida às reais condições de existência.<sup>53</sup>

O Direito não pode ser visto como simples técnica social específica e coativa de controle das condutas humanas<sup>54</sup>, mas sim como meio ético realizador da justiça. Assim, não é qualquer Direito que se entende legítimo, mas aquele Direito que realmente realize a Justiça, e isso só ocorre pelo crivo da ética do Direito numa dimensão de práxis, referida às reais condições de existência.

A professora Maria da Graça dos Santos Dias<sup>55</sup>, ao citar Calera<sup>56</sup>, afirma que a eficácia do Direito está intimamente ligada a sua legitimidade social. O Direito

---

<sup>53</sup> DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003. p. 39

<sup>54</sup> “Em síntese, há três ingredientes a partir dos quais Kelsen constrói sua idéia de “direito”: o primeiro é o formal; o segundo é o material; e o terceiro é o funcional. O “ingrediente formal” consiste na percepção de que as normas são estruturas de “dever” e que, portanto, o direito é composto por “normas”, por “prescrições” para as condutas humanas, enfim. O “ingrediente material” respalda-se no entendimento de o conteúdo das normas jurídicas serem “sanções negativas”, isto é, são, sempre, previsões de coação. O terceiro ingrediente, “ingrediente funcional”, apóia-se na compreensão de o direito ser uma “específica técnica social”. In: SGARBI, Adrian. John Austin. Hans Kelsen. Alf Ross Herbert L.A. Hart. Ronald Dworkin. In: **Clássicos da Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 40

<sup>55</sup> DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003. p. 41

<sup>56</sup> CALERA, Nicolás Maria López. **Cronica y utopia: filosofia de mi tiempo (1973-1991)**. Granada: Editorial Comares, 1992. p. 10. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003, p. 41

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

precisa legitimar-se socialmente porque constitui um condicionante da liberdade do homem e da sociedade e, aceito o princípio da soberania popular, não se pode admitir que alguém decida o que convém eticamente ao outro, nem que defina o que convém à sociedade do ponto de vista de Justiça. A exigência de legitimação social e democrática do Direito não constitui um imperativo teórico, abstrato, mas uma demanda *viva da práxis jurídica*, porque um Direito não legitimado só se cumprirá *pela força que o avalize ou pela passividade social que o suporte*.

O Direito legítimo deve ser revelado na práxis jurídica, onde operadores do Direito, eticamente preparados e conscientes, em sintonia com o sentido social de justiça atuam sempre levando em consideração os valores humanos universais e históricos, de acordo com a consciência do justo e do injusto produzido pelos próprios valores culturais da sociedade.

A teoria aristotélica de justiça deve ser entendida enquanto práxis e não somente no campo teórico do conhecimento do que seja "justo" ou "injusto", pois não é isso que irá transformar o homem em um ser mais ou menos virtuoso.

Assinala Eduardo C. B. Bittar que

[...] não é apenas a natureza ética do livro (*Ethica Nicomachea*) que faz com que a justiça ganhe imbricações éticas na teoria de Aristóteles. Fato é que o mestre do Liceu tratou a justiça entendendo-a como uma virtude, assemelhada a todas as demais tratadas no curso da obra (*coragem, temperança, benevolência...*). A justiça, assim definida como virtude (*dikaiosýne*), torna-se o foco das atenções de um ramo do conhecimento humano que se dedica ao estudo do próprio comportamento humano; à ciência prática, intitulada ética, cumpre investigar e definir o que é o justo e o injusto, o que é ser temerário e o que é ser corajoso, o que é ser jactante [...]

E continua:

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Dentro da filosofia aristotélica é que se encontra referência à tripartição das ciências em práticas, poéticas, ou produtivas, e teoréticas. De acordo com esta divisão dos conhecimentos humanos científicos, a investigação ética não se destina à especulação (ciências teoréticas) ou à produção (ciências produtivas), mas à prática; o conhecimento ético, o conhecimento do justo e do injusto, do bom e do mau, é uma primeira premissa para que a ação se converta em uma ação justa ou conforme a justiça, ou em uma ação boa ou conforme o que é melhor.<sup>57</sup>

Afirma Otfred Hoffe que o redimensionamento do discurso da justiça intervém em outras esferas da discussão contemporânea, como, por exemplo, no atual *debate da ética*, e que a teoria do direito e do estado foi escrita, em grande parte, por filósofos e nisto a perspectiva ética representa um papel central. Assim, um discurso filosófico da justiça pode por isso reabilitar o pensamento aristotélico, de grande eficácia mas também polêmico, de uma práxis filosófica como *filosofia prática*. Assinala que *"A expressão "filosofia prática" está em oposição a uma "filosofia teorética" e soa, como aquela, como algo inusitado e até provocativo. Pois com a filosofia compreendemos uma forma de teoria, de modo que o acréscimo "teorético" parece desnecessário e o "prático", ao contrário, contraditório; "prático é aquilo que serve para o domínio de concretos problemas da vida, dos quais a filosofia como teoria, e isto quer dizer, como saber de leis e princípios, abstrai."* E continua: *"O pensamento de Aristóteles pressupõe que "teoria" não significa qualquer saber relativamente fundamental, mas um saber que é buscado por ele mesmo. Em oposição a uma tal "teoria teorética", a teoria como fim dela mesma, uma "teoria prática", busca seu sentido e finalidade fora do saber, na própria práxis"*<sup>58</sup>.

Nesse sentido, entende-se que não é somente o conhecimento do que seja justo ou injusto que faz do homem um ser virtuoso, mas, além disso, sua ação ética direcionada a concretização de uma justiça democrática e legítima.

---

<sup>57</sup> BITTAR, Eduardo C. B., **Teorias Sobre a Justiça**: Apontamentos para a História da Filosofia do Direito. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000. p.34-35

<sup>58</sup>HOFFE, OTFRIED. **Justiça Política**: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado. Tradução Ernildo Stein. 3 ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 17-19.

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

A Justiça democrática deve ser aquela em que a sociedade não seja muda, mas sociedade que se expressa pela fala, escrita, gestos e expressões, e símbolos, que são interpretados e representados nas ordens e normas de um Direito ético, com propósito de concretizar tudo em Justiça. Conforme Calera,

Justiça democrática não é uma solução de técnica política ao problema da criação do direito, senão uma exigência da igualdade humana realizada socialmente, que se manifesta melhor como tensão de dever ser e na qual está comprometida uma ordenação mais justa das comunidades políticas.<sup>59</sup>

A professora Maria da Graça dos Santos Dias elabora uma síntese compreensiva sobre a categoria justiça em Hoffe quando afirma que o autor através da categoria Justiça Política formula sua crítica ética da dominação, avaliando as formas legítimas e não legítimas de Direito e de Estado. Questiona a radicalização do dogmatismo positivista, bem como do ceticismo anarquista, pretendendo, com sua teoria da Justiça, superá-los. Afirma ser a coerção insuprimível da coexistência, considerando utópica a existência de uma sociedade onde a liberdade seja radical, pois a conflitividade é uma característica antropológica do ser humano. Por outro lado, a dominação para ser legítima, justa, requer a existência de um mandato coletivo para o exercício da coerção e só se justifica se for distributivamente vantajosa para todos os afetados. Rechaça tanto o poder ilimitado do Estado quanto à liberdade de dominação. Postula que a crítica da dominação se dirige especificamente à dominação injusta, ilegítima. Defende a legitimidade de toda ordem de Direito e de Estado que assegurar a Justiça. Assim, qualquer ordem de coerção é legítima somente de modo subsidiário, ou seja, se assegurar a Justiça. Esta exige a definição das liberdades fundamentais e a superação dos conflitos de interpretação. As liberdades fundamentais

---

<sup>59</sup> CALERA, Nicolás Maria López. *Cronica y utopia: filosofia de mi tiempo (1973-1991)*. Granada: Editorial Comares, 1992. p. 4. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003. p. 48

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

demandam uma definição coletiva das renúncias recíprocas à liberdade, bem como a positivação do Direito<sup>60</sup>.

Para uma ordem legítima do Direito e do Estado a Política Jurídica é considerada o espaço, por excelência, do debate sobre o dever ser do Direito<sup>61</sup>. Neste sentido devemos estar atentos a lapidar lição do professor Osvaldo Ferreira de Melo quando nos ensina que "Não é demais insistir que a Ética, a Política e o Direito são expressões diferenciadas mas interagentes da conduta humana. Cabe à Ética decidir qual seja a resposta sobre o que é moralmente correto, ao Direito, sobre o que é racionalmente justo e à Política, sobre o que seja socialmente útil. Não há pois que, necessariamente, ocorrerem conflitos insanáveis nessas três vertentes de padrões de conduta, se o sentimento e a idéia fundantes de todas elas forem o reconhecimento e a permanente valorização dos direitos fundamentais do homem. Cada vez mais se vai percebendo que o discurso ético é o único capaz de iluminar os significados da ação humana, ajuizando-lhe os correspondentes créditos e descréditos"<sup>62</sup>.

Assim, o Direito deve ser legítimo para assegurar a realização concreta da Justiça, porém tal só é alcançado quando o discurso ético iluminar os significados da ação humana.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Justiça não pode mais ser tratada como produto do Direito sob a ótica positivista, mais sim, produto de um Direito iluminado pela Ética.

---

<sup>60</sup>DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. p. 70.

<sup>61</sup>DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. p. 83.

<sup>62</sup>MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. p.58-59

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Estamos vivendo no atual momento histórico uma nova realidade em todos os sentidos (político, econômico, social e jurídico) com o fenômeno da globalização.

No mundo globalizado os paradigmas da modernidade não são mais suficientes para dar as respostas esperadas que resolva as necessidades e os conflitos sociais, nesse sentido pode-se afirmar que *várias funções tradicionais do Estado Constitucional Moderno não escapam à lógica da globalização*<sup>63</sup>, e uma das conseqüências disso deve ser, também, um repensar a respeito do Direito e da Justiça.

O Direito na modernidade tem como foco "as formalidades", "o formalismo", deve-se, neste momento de transição para a pós-modernidade buscar construir uma nova realidade onde o Direito se volte para o foco "ser humano", "dignidade da pessoa humana", "solidariedade", pois *é preciso colocar o ser humano no foco de todas as preocupações, sejam elas ligadas à globalização, ao meio ambiente, ao capitalismo, à democracia*<sup>64</sup>, já que na pós-modernidade entende-se que *os parâmetros serão muito mais inclusivos e humanos*<sup>65</sup>.

Com fundamento em todo esse contexto é que se verifica a importância do retorno à filosofia aristotélica e, em especial, à sua teoria da justiça. Por isso o presente artigo com breves palavras e reflexões buscou os ensinamentos da teoria da justiça de Aristóteles, tudo sob o referente da necessidade da

---

<sup>63</sup> CRUZ, Paulo Marcio; SIRVENT, José Francisco Chofre. Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do Estado constitucional moderno. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1026, 23 abr. 2006. Disponível em: <[HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8276](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8276)>. Acesso em: 19 nov. 2007.

<sup>64</sup> CRUZ, Paulo Marcio; SIRVENT, José Francisco Chofre. Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do Estado constitucional moderno. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1026, 23 abr. 2006. Disponível em: <[HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8276](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8276)>. Acesso em: 19 nov. 2007.

<sup>65</sup> CRUZ, Paulo Marcio; SIRVENT, José Francisco Chofre. Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do Estado constitucional moderno. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1026, 23 abr. 2006. Disponível em: <[HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8276](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8276)>. Acesso em: 19 nov. 2007.

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

iluminação do Direito pela ética como um caminho para produção e concretização da Justiça.

## 5 REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. Mário da Gama Kury. 3 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. C 1985, 1992.

BITTAR, Eduardo C. B., **Teorias Sobre a Justiça**: Apontamentos para a História da Filosofia do Direito. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

BOBBIO. Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de filosofia do direito; compiladas por Nello Morra; Trad. e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo:Malheiros, 1998.

CALERA, Nicolás Maria López. **Cronica y utopia**: filosofia de mi tiempo (1973-1991). Granada: Editorial Comares, 1992.

CRUZ, Paulo Marcio; SIRVENT, José Francisco Chofre. Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do Estado constitucional moderno. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1026, 23 abr. 2006. Disponível em: <[HTTP:// jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8276](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8276)>. Acesso em: 19 nov. 2007.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. Florianópolis:Momento Atual, 2003. 152 p.

HOFFE, OTFRIED. **Justiça Política**: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado. Tradução Ernildo Stein. 3 Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 454 p.

LIMA, George Marmelstein. As funções dos princípios constitucionais. **Jus Navigandi**, Teresina. Ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em [HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2624](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2624) Acesso em 11 dez. 2007

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. 2 ed. Porto Alegre:Sérgio Fabris Editor, 1994. 136 p.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB-SC Ed., 2000.

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. Justiça: breve abordagem sobre a teoria da justiça de Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CMCJ-UNIVALI, 1998.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Ética e Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 812, 23 set. 2005. Disponível em: [HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7324](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7324) Acesso em 17-08-2007.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. 248 p.

SGARBI, Adrian. John Austin. Hans Kelsen. Alf Ross Herbert L.A. Hart. Ronald Dworkin. In: **Clássicos da Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 40

SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral e razão: Reflexões**. Curitiba: Editora Juruá, 2008. 235 p.

STACCIARINI, Samantha. Teoria da justiça em Aristóteles. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1 quadrimestre de 2007. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) Acesso em 17-08-2007.